



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Renan de Oliveira Delfino

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Rodrigo Adolfo Semedo

PARECER Nº 02/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 37/2022

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 37/2022, de 02 (dois) de maio de 2022, cujo proponente é o vereador Pablo Florentino, que altera a Lei nº 1.431/2020 (institui ações e atividades de prevenção do suicídio e dá outras providências).

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até esta data, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 37/2022.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 81 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Direitos Humanos e Minorias avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações iniciais, passemos a análise.

O Projeto de Lei nº 37/2022 visa alterar a Lei nº 1.431/2020, que institui ações e atividades de prevenção do suicídio e dá outras providências.

O intuito do proponente em alterar a referida lei é, segundo sua justificativa:

A Lei 1.431 de 07 de julho de 2020 tinha como finalidade instituir ações e atividades de prevenção somente ao suicídio. No presente caso, o atual PL inclui no corpo da Lei 1.431/2020 o mês “Setembro Amarelo”, dedicado a campanha permanente de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade, automutilação, síndrome do pânico e suicídio.

Isto posto, considero que a proposta do autor é de grande relevância, já que nos tempos atuais são essas doenças que mais afetam a população, em todas as faixas-etárias. Sendo assim, a proposta acaba por ser conveniente e oportuna para satisfazer o interesse da população que, por meio da informação, pode ter sua realidade transformada.

Por fim, opino de maneira favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 37/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 37/2022, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 18 de julho de 2022.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
Presidente

VEREADOR RODRIGO ADOLFO SEMEDO
Membro

